



----- Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezasseis, nos Paços do Concelho e Sala de Reuniões, compareceram pelas catorze horas, os Senhores: BERTA FERREIRA MILHEIRO NUNES, Presidente, EDUARDO MANUEL DOBRÕES TAVARES, Vice-Presidente; ANTÓNIO MANUEL AMARAL SALGUEIRO, ARTUR ANTÓNIO RABAÇAL ARAGÃO e CARLOS ALBERTO NEVES BEBIANO, Vereadores. -----

----- Seguidamente, a Senhora Presidente declarou aberta a reunião após o que foi aprovada, por **unanimidade**, a ata da reunião anterior e tomadas as seguintes deliberações: -----

## **BALANCETE**

----- Foi tomado conhecimento da existência de fundos através do Balancete do dia sete de novembro de dois mil e dezasseis, que acusa o saldo de **€164.906,65** (cento e sessenta e quatro mil novecentos e seis euros e sessenta e cinco cêntimos) em dotações orçamentais e de **€130.909,42** (cento e trinta mil novecentos e nove euros e quarenta e dois cêntimos) em dotações não orçamentais. -----

## **PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

----- A Senhora Presidente da Câmara, atendendo a compromissos que os membros do Executivo terão no dia 22-11-2016, data em que teria lugar a próxima reunião ordinária, propôs que a mesma se realizasse no dia seguinte, o que mereceu a concordância de todos. -----

## **ORDEM DO DIA**

### **1. DECISÕES TOMADAS NO USO DE COMPETÊNCIAS DELEGADAS E SUBDELEGADAS**

----- Para os efeitos do preceituado no artigo 34.º da lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, foi tomado conhecimento das decisões tomadas durante o período compreendido entre 7 de setembro e 4 de novembro, no uso de competência expressamente subdelegada pela Senhora Presidente da Câmara, conforme despacho da presidente da câmara municipal de 29/10/2013. -----

----- Emitiu Informação Prévia Favorável Condicionada — nos termos e para efeitos do artigo 17.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) — relativamente à viabilidade de realizar a obra de construção de uma edificação destinada a moradia unifamiliar, com dois pisos, situada em “Vale do Mendo”, Proc. IP.3/16, inscrito na matriz sob o artigo n.º 986 e descrito na conservatória do registo predial de Alfândega da Fé sob o n.º 417/19940726, na freguesia de Vilarelhos, concelho de Alfândega da Fé, requerido por Rúben Rebouta Fernandes. -----

----- Deferiu o Pedido de Licença, sob o condicionalismo e a sugestão expressos na “Informação n.º 46/2016moliveir” da DUA da obra de construção de uma edificação, destinada a “Habitação Unifamiliar – T4”, composta por 2 pisos (cave e rés-do-chão), com a área bruta total de construção de 985,0 m<sup>2</sup>, a realizar no prédio rústico denominado “Canada do Raio” – Proc. LE.8/15, inscrito na matriz sob o artigo n.º 1337 e descrito na conservatória do registo predial de Alfândega da Fé sob o n.º 1685/20090707 – da freguesia e concelho de Alfândega da Fé, requerido por Tiago José Martins. -----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

### **2. AQUISIÇÃO DE PRÉDIO URBANO POR USUCAPIÃO (ARTIGO MATRICIAL 1993)**

----- Sobre o assunto, presente uma informação do Gabinete de Apoio ao Executivo, datada de 02-11-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “O Município de Alfândega da Fé tem, desde há várias décadas, mantido a posse de um terreno junto à Santa Casa da Misericórdia de Alfândega da Fé, sito no lugar de Penedras, vila de Alfândega da Fé, o qual se encontra



omisso na Conservatória do Registo Predial e ao qual foi atribuído o artigo matricial nº 1993, da respetiva matriz predial urbana. -----

----- Trata-se de um terreno para construção, com a área total de 3.097,0000 m2. -----

----- Para efeitos de registo em nome do Município de Alfândega da Fé, há necessidade de estarmos munidos do respetivo título aquisitivo do prédio, máxime, escritura de justificação notarial. -----

----- Para efeitos de restabelecimento do respetivo trato sucessivo, e bem assim comprovar-se que o legítimo proprietário é o Município de Alfândega da Fé, torna-se imprescindível invocar a usucapião, em escritura de justificação, de forma a poder ser promovido o respetivo registo na Conservatória do Registo Predial. -----

----- Quanto aos requisitos legais para a escritura de justificação notarial, há que ter em conta que o referido prédio se encontra na posse do Município de Alfândega da Fé há mais de 20 anos, requisito necessário para que o titular da inscrição matricial (Município), possa declarar-se, com exclusão de outrem, titular do direito a que se arroga, em nome próprio, de forma contínua, pacífica e pública. Esta declaração será confirmada, por 3 declarantes, intervenientes no ato notarial. -----

----- Celebrada a Escritura de Justificação Notarial, será objeto de publicitação, para possibilitar a qualquer interessado, a impugnação do ato praticado. -----

----- Findos estes trâmites processuais, terá o imóvel de ser registado a favor da autarquia. -----

----- — Segundo o art. 1287º do Código Civil, a posse do direito de propriedade, ou de outro direito real de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação - a isto se chama usucapião. Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de qualquer outro direito real - art. 1251º do CC. -----

----- Como resulta do aludido art. 1287º do CC, a verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse – adquire-se pelo facto e pela intenção, exigindo o “corpus” e o “animus”, traduzindo-se o primeiro na actuação de facto correspondente ao exercício do direito e o segundo na intenção de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela - e o decurso de certo período de tempo. O usucapião assenta numa posse reiterada que se prolonga durante um certo período de tempo fixado na lei, sendo o decurso do mesmo um elemento determinante do seu regime. Resumindo, têm de estar verificados os dois elementos, o material e o psicológico. -----

----- A lei estabelece regimes distintos para a usucapião de coisas móveis e imóveis, variando o prazo em função as características da posse (se é de boa ou de má fé, se existe, ou não, justo título ou registo da posse...). Quanto aos imóveis, não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de quinze anos, se a posse for de boa fé, e de vinte anos se for de má fé (art. 1296º CC), existindo justo título e registo, a usucapião pode dar-se no termo de dez anos contados desde a data do registo, sendo de boa fé ou quinze anos contados da mesma data se for de má fé (art. 1294º CC) -----

----- A propósito do Acórdão STJ DE 13-02-79, in BMJ 284-182 e o parágrafo da obra “Direitos Reais” (1997) de Henrique Mesquita: “A relação possessória é uma relação permanente e duradoura e deste modo os factos que a integram têm de ser exercidos por forma a que se possa concluir que aquele que os praticou pretende realizar sobre a coisa um poder permanente. Além da materialidade do facto é necessário que a posse seja usufruída com publicidade de modo a poder ser conhecida dos interessados. Ao lado do corpus surge como elemento integrante do facto



possessório e por certo, o mais importante, o *animus sibi habendi*, que se traduz na intenção de exercer o direito de propriedade". -----

----- "Para conduzir à usucapião a posse tem de revestir sempre duas características: pública e pacífica - cfr.art.1297º do Código Civil-Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada, etc.) influem apenas no prazo." -----

----- Posse pública é a que se exerce de modo a poder ser conhecida dos interessados - art.1262º do CC – pacífica, a que foi adquirida sem violência – art.1261º/1 do CC. -----

----- Posse de boa fé existe quando o possuidor ignorava ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem, art.1260º/1 CC De acordo com o art.1259º/1 a posse titulada é a fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente quer, quer da validade substancial do negócio jurídico e presume-se de boa fé, art.1260º/2 CC. -----

----- — A posse do referido terreno foi objeto de discussão em litígio, ação de processo ordinário que correu termos no Tribunal Judicial de Alfândega da Fé (Proc.47/1999) em que foram autores Rosa Maria Manso de M.M Sarmento e outros e réus Joaquim Manuel Manso de Mendonça e outros (entre os quais o Município de Alfândega da Fé). -----

----- A autora Rosa Sarmento instaurou a referida ação com o propósito de que fosse declarada a nulidade da venda feita por escritura de 08/06/77, efetuada em favor da Câmara Municipal de Alfândega da Fé pelo réu Joaquim Manuel Manso de Mendonça (em representação dos seus pais), ordenada a inutilização da nova descrição na Conservatória do Registo Predial de Alfândega da Fé com o nº00411/260190 e que se condenasse a mesma a repor a parte do prédio em causa no estado anterior às construções efetuadas (nomeadamente muros de suporte, alpendre, escada e pavimentação), alegando que sendo esta comproprietária do prédio objeto de venda e que sendo esta nula, estaria na obrigação de restituir à autora parte do prédio que ocupou. -----

----- O terreno em causa fazia parte de um prédio "mãe" (57/19860908 - registo de Conservatória relativo ao artigo 968º). -----

----- O Município de Alfândega da Fé provou que entretanto tinha adquirido por usucapião o direito de propriedade sobre a parcela de terreno onde realizou as já referidas construções, porquanto, além dessas obras, realizadas no ano de 1995, desde sempre, ou seja, desde a data de outorga da escritura (08/06/77) pela qual adquiriu o prédio aos pais do réu Joaquim Mendonça, plantou, adubou e cultivou a área de terreno não ocupada por construções, efetuou aterros, desaterros e reposição de terras e aproximadamente no ano de 1987 cedeu à Santa Casa da Misericórdia, a título gratuito, parte desse terreno para a construção de um Lar de Terceira Idade e Centro de Dia (auxiliando ainda a referida construção através de mão-de-obra, materiais e construção. -----

----- Ficou provado que desde 08/06/77 o município praticou atos de posse sobre a questionada parcela de terreno, presumindo-se possuidor da mesma, durante mais de 15 anos, de acordo e face ao disposto do art.1252º/2 do C.C. ----

----- Uma posse titulada (de acordo com o art.1259º/1 do CC) que se presume de boa fé (1260º/2 do CC) adquirindo assim a mesma por usucapião (art.1296º CC). -----

----- Retroagindo os efeitos da usucapião à data do início da posse (art.1288ºCC), não procedeu assim a intenção da autora sendo o Município de Alfândega da Fé absolvido da instância quanto ao pedido de declaração de nulidade da venda feita por escritura de 08/06/77 (não sendo condenado a repor a parte do prédio por si ocupada no estado em que se encontrava) e igualmente quanto aos restantes. A autora do pedido foi condenada como litigante de má fé. -----

----- Ficou provado por sentença judicial - ação de processo ordinário (Proc.47/1999), que correu termos no Tribunal Judicial de Alfândega da Fé – que o Município de Alfândega da Fé adquiriu por usucapião (art.1296º CC) o direito de propriedade sobre a parcela de terreno para construção, com a área total de 3.097,0000 m<sup>2</sup> , ao qual foi atribuído o



artigo matricial nº 1993, da respetiva matriz predial urbana, porquanto, desde 08/06/77 (durante mais de 15 anos), praticou atos de posse sobre a mesma (uma posse titulada, de acordo com o art.1259º/1 do CC e que se presume de boa fé, de acordo com o art.1260º/2 do CC). -----

----- Propomos que este assunto seja submetido a reunião de câmara, com vista a deliberar a aprovação da aquisição do imóvel (terreno) por usucapião, nos termos e de acordo com o previsto no art. 33º/1 g) da Lei 75/2013 de 12 de Setembro.” -----

----- A Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, aprovar a aquisição do imóvel (terreno) por usucapião, nos termos e de acordo com o previsto no artº 33º do n.º 1 alínea g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

### **3. ALARGAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS SALÃO DE JOGOS P.J. – RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Sobre o assunto, presente um despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, datado de 25-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Nos termos da alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º48/96 de 15 de Maio, a Câmara Municipal poderá alargar os limites de horários fixados no art.º 1.º do mesmo diploma legal. -----

----- Assim, após solicitação do interessado, e dada a urgência na tomada de decisão, a proximidade do evento, e em virtude da impossibilidade de reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos do n.º3 do art.º 35º da Lei n.º75/13, de 12 de Setembro, **autorizo**, o alargamento do horário de funcionamento do Café “**Salão de Jogos P. J.**” com sede na rua Júlio Pereira, em Alfândega da Fé, na madrugada de 28 para 29 e de 29 para 30 de outubro de 2016, até às 04.00 horas, com vista à realização de eventos. -----

----- Devem ser respeitados os limites gerais do ruído e acautelar actos de vandalismo nas proximidades do bar. -----

----- Que seja presente à próxima reunião de Câmara para ratificação.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Vice-Presidente, da Câmara, Eduardo Tavares, através do despacho acima transcrito. -----

### **4. ALARGAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS JOIAS BAR. – RATIFICAÇÃO DE DECISÃO PELO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Sobre o assunto, presente um despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, datado de 26-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Nos termos da alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º48/96 de 15 de Maio, a Câmara Municipal poderá alargar os limites de horários fixados no art.º 1.º do mesmo diploma legal. -----

----- Assim, após solicitação do interessado, e dada a urgência na tomada de decisão, a proximidade do evento, e em virtude da impossibilidade de reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos do n.º3 do art.º35.º da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro, **autorizo**, o alargamento do horário de funcionamento do estabelecimento **Joias Bar**, com sede na Av. Dr. Ricardo de Almeida nº34, em Alfândega da Fé, na madrugada de 28 para 29 e de 29 para 30 de outubro de 2016, até às 04.00 horas, com vista à realização de um evento. -----

----- Devem ser respeitados os limites gerais do ruído e acautelar actos de vandalismo nas proximidades do bar. -----

----- Que seja presente à próxima reunião de Câmara para ratificação.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Vice-Presidente, da Câmara, Eduardo Tavares, através do despacho acima transcrito. -----



**5. PARECER PRÉVIO VINCULATIVO – AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ARQUITETO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA DIVISÃO DE OBRAS**

Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão Administrativa e Financeira, datada de 25-10-2016, que a seguir se transcreve:

“No cumprimento do Despacho Superior de 6 de outubro de 2016 da Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara Municipal, exarado na informação nº044/2016, da Chefe da Divisão de Obras e conforme despacho datado de 18 de outubro de 2016 da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; cumpre informar sobre os trâmites legais, para efeitos da celebração de um contrato “Prestação de Serviços para “Exercício de Funções de Arquitecto exclusivamente no âmbito da Divisão de Obras”.

A Lei 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento para o ano de 2016, determina no seu artigo 35.º que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), e pelo Decreto -Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, independentemente da natureza e contraparte; carecem de parecer prévio vinculativo. Devendo as autarquias instruir o parecer prévio nos termos do n.º10 do artigo 35.º da Lei do Orçamento de Estado, para o ano de 2016, sendo os seus termos e tramitação regulados pela (Portaria n.º149/2015, de 26 de maio), que veio a ser publicada no passado dia 26 de maio, tendo entrado em vigor em 27 do mesmo mês.

1. Objeto: Prestação de serviços para “Exercício de Funções de Arquitecto exclusivamente no âmbito da Divisão de Obras”.

O Contrato objecto da presente prestação de serviços tem a duração previsível de três anos. A prestação de serviços deve ter início em 02/01/2017 e término em 31/12/2019; correspondendo aos anos civis 2017, 2018 e 2019. ---

2. Escolha do tipo de procedimento

Para os efeitos previstos, no art.38.º do CCP, propõe-se que face ao valor em causa, seja realizado um ajuste direto.

3.Fundamentação do recurso à contratação externa

O n.º10 do artigo 35.º do Orçamento de Estado para o ano de 2016, dispõe que nas autarquias o parecer prévio previsto no n.º5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.º (s) 3 -B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

(...)”situação que veio a ser confirmada pelo n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio.

Ora, considerando o teor da Portaria nº 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer vinculativo nas autarquias locais e do artigo 35.º n.º 10 da Lei n.º Lei 7-A/2016, de 30 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nas autarquias locais o parecer prévio vinculativo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos no nº 6 do artigo 35º do LOE/2016 e do n.º 2 do artigo 3.º da referida portaria.

Assim, tendo em conta tendo em conta a faturidade apresentada, afigura-se-nos que a deliberação em apreço deverá ser apreciada pelo presidente do órgão executivo e pelo órgão executivo em conjunto, sob pena de se tornar inválida.



----- De acordo com os termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º149/2015, de 26 de maio, em que determina designadamente, que a celebração de os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica apenas pode ter lugar quando, cumulativamente: -----

----- a) Se trate da execução de trabalho não subordinado para o qual se releve inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; -----

----- b) Existência de cabimento orçamental; -----

----- c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; -----

----- d) Não se aplica a redução/reversão remuneratória, prevista na Lei n.º75/2014, de 12 de Setembro, aplicável por força dos artigos n.º 2.º e 3.º da lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, tendo em conta que a partir de 1 de outubro de 2016 os contratos de prestação de serviços já não estão sujeitos a qualquer eliminação de redução remuneratória, com reversões trimestrais, conforme está definido na alínea d) do artigo 2.º da lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro. --

----- Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014; tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias. -----

----- 4. Assim, considerando que se encontram cumpridos os requisitos acima mencionados, de seguida apresenta-se à proposta do parecer prévio a cabimentação orçamental da despesa a realizar, para a presente prestação de serviços a efectuar para os anos de 2017, 2018 e 2019. -----

----- Autorização para a realização da despesa de €58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos euros), devidamente cabimentada, sob a proposta de cabimento n.º1787/2016. -----

----- **Proposta: Nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do Presidente Órgão Executivo das Autarquias Locais, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultadoria técnica. --**

----- **Propõe-se, assim que o Presidente do Órgão Executivo e o Órgão executivo no seu conjunto emita parecer favorável à prestação de serviços proposta, se assim for deliberado nesse sentido.”** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, emitir parecer prévio favorável à contratação da prestação de serviços proposta, na informação acima transcrita. -----

----- **6. SETOR DE GESTÃO URBANÍSTICA - APROVAÇÃO DO PROJETO "CAMINHOS DO SABOR" (CANDIDATURA NORTE 2020) – RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Urbanismo e Ambiente, datada de 27-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Conforme determinado pela Sr.ª Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com a salvaguarda imposta pelo artigo 5.º, n.º 1, a) do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Alfândega da Fé, venho pronunciar-me sobre o projeto relativo à operação urbanística / ação denominada “**Caminhos do Sabor**”, a levar a efeito na área geográfica abrangida pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Baixo Sabor, que no Município de Alfândega da Fé compreende 3 trilhos (que fazem uso de caminhos preexistentes): -----

----- > **Trilho de Ferradosa** (1.ª fase) — extensão: 12,7 Km; -----



----- > **Trilho de Parada** (1.<sup>a</sup> fase) — extensão: 11,4 Km; -----

----- > **Trilho de Cerejais** (2.<sup>a</sup> fase – a aprovar posteriormente) — extensão: 12,8 Km. -----

----- As localidades/freguesias abrangidas do concelho de Alfândega da Fé são: União de Freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra; União de Freguesias de Parada e Sendim da Ribeira; Freguesia de Cerejais; Freguesia de Vilarchão; e União de Freguesias de Eucísia, Gouveia e Valverde. -----

----- **PROGRAMA de INTERVENÇÃO:** -----

----- De acordo com a Memória Descritiva do projeto: -----

----- Os 3 trilhos visam integrar a rede de percursos pedestres do município. Pretende-se a concretização de rotas temáticas que permitirão uma melhor circulação dos fluxos turísticos por diversos pontos de interesse (património, água, miradouros, quintas, valores geológicos), capitalizando a nova atratividade paisagística da Região que a Albufeira do Baixo Sabor proporcionou. Pretende-se, também, aumentar a dimensão da oferta, a nível temático, intermodal e de extensão para satisfazer a procura turística crescente no segmento touring natural e cultural criando uma rede de visitação e sensibilização para a valorização e preservação ambiental dos diferentes públicos, com particular enfoque nas populações locais e na integração da educação ambiental na comunidade educativa e nos hábitos de lazer das famílias. -----

----- Atividades a desenvolver: -----

----- 1. Limpeza não invasiva de caminhos preexistentes, permitindo boa identificação dos trilhos e baixando riscos antrópicos fora deles. -----

----- 2. Adaptação de pontos com boa visibilidade e propensão natural à constituição de miradouros sobre a Albufeira do Sabor e zonas de repouso com intervenções minimalistas. -----

----- 3. Marcação sinalética de percursos pedestres temáticos evidenciando os valores naturais, paisagísticos e culturais das zonas abrangidas. -----

----- 4. Criação de conteúdos e suportes interpretativos e informativos dos valores naturais e património notável tendo em vista a sensibilização dos públicos para a sua preservação, a educação ambiental e a sua dinamização lúdico-pedagógica e de lazer bem como a dinamização da oferta turística local. -----

----- **ENQUADRAMENTO:** -----

----- NOTA: Apenas uma reduzida parte da intervenção é considerada operação urbanística, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, nomeadamente apenas as obras de construção associadas aos miradouros (1 no trilho de Ferradosa e 2 no trilho de Parada), compreendendo: plataforma metálica de estrutura ligeira (para pontos de observação), parques de merendas com bancos e mesas de pedra, guardas de proteção em madeira rústica. As restantes intervenções, ao nível da limpeza dos caminhos e da colocação de sinalética e suportes informativos, não são consideradas operações urbanísticas. -----

----- Estas operações urbanísticas estão isentas de “licença” ou “comunicação prévia”, por se tratar de uma obra municipal, conforme o artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação. -----

----- O presente projeto visa simultaneamente instruir uma candidatura Portugal 2020 — NORTE 2020 — (Aviso de candidatura: NORTE 14-2016-01), denominada “Património Natural”. -----

----- Para efeitos da referida candidatura, em 27/10/2016, através da plataforma do SIRJUE, foram solicitados os Pareceres às entidades competentes em razão de localização (conforme se especifica detalhadamente mais à frente nesta “informação”). -----

----- Clarificação do âmbito da presente Aprovação do Projeto: -----



----- O presente Parecer emitido pela DUA enquadra-se exclusivamente no âmbito do RJUE — traduzindo um parecer de enquadramento urbanístico previsto pelo artigo 5.º-1-a) do RUEMAF. Simultaneamente, a aprovação do projeto pretende traduzir o grau de maturidade da operação, nos termos do n.º 5.2.2 do Aviso de candidatura. -----

----- **PLANO DIRETOR MUNICIPAL de Alfândega da Fé (PDM):** -----

----- **TRILHO de FERRADOSA:** -----

----- – **Carta de Ordenamento:** PO.I: Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal; Espaços Agrícolas; Espaços Urbanos de Baixa Densidade (áreas consolidadas e/ou em consolidação); Espaços Florestais de conservação; Espaços Florestais de produção; Espaços Florestais de produção (áreas sensíveis à degradação ecológica); Espaços Florestais de produção (áreas de predominância de espécies autóctones). PO.II: Solo Urbanizado; Estrutura Ecológica Municipal; Condutas previstas (CMAF). -----

----- – **Carta de Condicionantes:** PC.I - Reserva Ecológica Nacional; Reserva Agrícola Nacional; Rede Natura 2000; Espécies protegidas por regime legal - Sobreiro e Azinheira. PC.II - Perigosidade de Risco de Incêndio Alta; Áreas Percorridas por Incêndio (2013). -----

----- **TRILHO de PARADA:** -----

----- – **Carta de Ordenamento:** PO.I: Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal; Espaços Agrícolas; Espaços Urbanos de Baixa Densidade (áreas consolidadas e/ou em consolidação); Espaços Florestais de conservação. PO.II: Solo Urbanizado; Solo Urbanizável; Estrutura Ecológica Municipal. -----

----- – **Carta de Condicionantes:** PC.I - Reserva Ecológica Nacional; Reserva Agrícola Nacional; Recursos Geológicos; Rede Natura 2000; Linhas Elétricas - Muito Alta Tensão; Espécies protegidas por regime legal - Sobreiro e Azinheira; Zona Terrestre de Proteção da Albufeira; Zona Reservada (da Albufeira). PC.II - Perigosidade de Risco de Incêndio Alta. -----

----- – **PDM (conclusão):** A operação urbanística a aprovar poderá cumprir todas as normas do PDM de Alfândega da Fé (único PMOT aplicável ao concelho), desde que sejam obtidos os pareceres favoráveis (em relação á localização) emitidos pelas respetivas entidades, ou sejam cumpridos os condicionalismos fixados nos mesmos pareceres externos. -----

----- **CONSULTA a ENTIDADES EXTERNAS:** -----

----- Atendendo ao ordenamento do território, verifica-se que esta operação urbanística carece dos pareceres/aprovações de entidades externas ao município, tendo sido promovida em 27/10/2016 a consulta das seguintes entidades (através da plataforma SIRJUE): -----

----- > Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRn) — decisão global da Administração Central. -----

----- – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRn); -----

----- – Entidade Regional da RAN (ERRAN-norte); -----

----- – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF); -----

----- – Agência Portuguesa do Ambiente (APA); -----

----- – Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG); -----

----- – Rede Elétrica Nacional (REN). -----

----- **PROJETO + Equipa Projetista:** -----

----- **Autoria e Coordenação:** -----

----- O projeto da operação urbanística / ação em epígrafe foi elaborado pela empresa Agri-pro Ambiente, Consultores S.A. (arquiteto paisagista Nuno Cruz de Carvalho). -----





----- A Coordenação da presente candidatura Norte 2020 é assegurada pela Associação de Municípios do Baixo Sabor, através do Dr. Victor Sobral. -----

----- Parecer de Enquadramento Urbanístico: -----

----- O “Parecer de Enquadramento Urbanístico” da DUA previsto no artigo 5.º-1-a) do RUEMAF (a elaborar por arquiteto do município) e o seguinte: -----

----- – Após análise sumária do Projeto/Ação, e após consulta ao “Setor de Assuntos Culturais, Promoção Turística e Desportiva” do Município (parecer favorável da Dr.ª Ana Duque Dias) manifesto concordância com a proposta de intervenção, a qual respeita os valores naturais e paisagísticos dos locais onde se insere, constituindo uma mais-valia em termos de território e de sociedade local, aos níveis turísticos, cultural, ambiental e económico, estando alinhada com a estratégia do Plano Diretor Municipal e do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Baixo Sabor. ---

----- **ORÇAMENTO** -----

----- De acordo com a **orçamentação** que consta no projeto (fase 1), o valor total da operação urbanística / ação é de **260.621,45 €** (IVA incluído). -----

----- **CONDICIONALISMOS:** -----

----- 1– A aprovação do projeto fica condicionada à emissão dos respetivos Pareceres das entidades externas ao município, através da Parecer global final da CCDRn, devendo as considerações que as entidades externas venham a proferir ser acolhidas na projeto de execução e na respetiva empreitada/adjudicação. -----

----- Pelo exposto, e para os efeitos previstos no artigo 5.º-1-a) do RUEMAF, proponho que seja **APROVADO o projeto** relativo à operação urbanística / ação designada «**Caminhos do Sabor**» — sob o único condicionalismo expresso. -----

----- — Mais informo que o projeto (em formato digital) integra a candidatura Portugal 2020 — NORTE 2020 — (Aviso de candidatura: NORTE 14-2016-01), denominada “Património Natural” — a qual foi coordenada pela Associação de Municípios do Baixo Sabor e irá ser submetida pelo Gabinete de Candidaturas do Município até 31/10/2016.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar a decisão tomada pela Senhora Presidente da Câmara através de despacho proferido em 27-10-2016, contido na informação acima transcrita, que aprovou projeto relativo à operação urbanística / ação denominada “Caminhos do Sabor”. -----

----- **7. SETOR DE GESTÃO URBANÍSTICA - DESTAQUE DE PARCELA REQUERIDO POR PAULA CRISTINA CORDEIRO MACHADO - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Urbanismo e Ambiente, datada de 25-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Na qualidade de proprietária, a requerente **Paula Cristina Cordeiro Machado** pretende que lhe seja emitida uma certidão comprovativa da dispensa de licença, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 09 de setembro (RJUE), relativamente ao destaque de uma parcela do prédio rústico situado em “Manuja”, em Alfândega da Fé, inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 1302 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Alfândega da Fé sob o n.º 1736/20100409. -----

----- **APRECIACÃO TÉCNICA:** -----

----- – A área total da parcela original (de acordo com levantamento topográfico atual) = **24.600,0 m<sup>2</sup>** -----

----- – A parcela a destacar (identificada nas plantas) atinge a área total de **668,0 m<sup>2</sup>**, encontrando-se classificada pelo PDM de Alfândega da Fé como: -----



----- **Carta de Ordenamento:** Solo urbano - “Espaços Centrais”, “Solo urbanizado” -----  
----- **Carta de Condicionantes:** “Área excluída da Reserva Ecológica Nacional” -----  
----- **Regulamento:** São aplicáveis os artigos 13.º a 18.º, 44.º a 49.º do PDM. -----  
----- Artigo 49.º-n.º 2 (índice de ocupação máximo: I.O. < 0,75 (considerando 668,0m<sup>2</sup>) - (sendo a AO licenciada 294,00 m<sup>2</sup>) — cumpre (0,44). -----  
----- Artigo 48.º-n.º 1-a) (índice utilização máximo na faixa 30 m: I.U. < 1,1 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> (considerando 668,00m<sup>2</sup>) - (sendo a ABT licenciada 588,0 m<sup>2</sup>) — cumpre (0,88). -----  
----- A parcela restante, a conservar no artigo original, perfaz a nova área de **23.932,0 m<sup>2</sup>**. -----  
----- Ambas as parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamento público. -----  
----- Uma vez que a parcela se situa integralmente dentro do perímetro urbano, os atos que tenham para efeito o destaque de uma parcela estão isentos de licença quando se mostrem cumpridas as seguintes condições: -----  
----- - Desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamento público — cumpre; -----  
----- - Não é permitido efetuar na área correspondente ao prédio originário novo destaque, por um prazo de 10 anos contados da data do destaque anterior — cumpre (pois verifica-se que na certidão predial não está averbado qualquer destaque nos últimos 10 anos). -----  
----- Assim, uma vez que se mostram cumpridas as condições ditas pelos n.º 4, 6 e 10 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), considera-se que o destaque da parcela está isento de licença. -----  
----- **PARÂMETROS de EDIFICABILIDADE:** -----  
----- Para efeitos de inscrição nas finanças (nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do CIMI) e sequentes registos prediais da parcela resultante do destaque, a certidão a emitir deverá contemplar também os seguintes parâmetros de edificabilidade resultantes da simulação com base no Plano Director Municipal de Alfândega da Fé: -----  
----- — Parcela a destacar: -----  
----- — Área Total do terreno 688 m<sup>2</sup>. -----  
----- — O uso “habitação unifamiliar” é considerado viável, aprovado em licenciamento. -----  
----- — A Área de Implantação do prédio de 294 m<sup>2</sup> é considerada viável, aprovado em licenciamento. -----  
----- — 1 piso acima do solo é considerado viável, aprovado em licenciamento. -----  
----- — 1 piso abaixo do solo é considerado viável, aprovado em licenciamento. -----  
----- — A Área Bruta de Construção de 588 m<sup>2</sup> é considerada viável, aprovado em licenciamento. -----  
----- — A Área Bruta Dependente de 294,0 m<sup>2</sup>, é considerada viável. -----  
----- — Admite-se que outros valores para a área de implantação do prédio e para a área bruta de construção poderão ser considerados viáveis (no âmbito de futuros processos de licenciamento municipal ou registos de isenção), desde que enquadradas nos seguintes parâmetros urbanísticos definidos no regulamento do PDM: -----  
----- a) Índice de utilização máximo: IU = 1,1 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>; -----  
----- b) Máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados. -----  
----- — Confrontações da Parcela: norte Estrada Municipal; sul José Joaquim Lia; poente com Manuel Cunha Silva; nascente com caminho público. -----  
----- Pelo acima exposto, proponho que seja **deferida** a pretensão do requerente, autorizando o destaque da parcela e emitindo a certidão comprovativa da isenção de licença — encontrando-se cobradas as taxas urbanísticas aplicáveis, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 da Tabela do RTTMAF.” -----



----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, através de despacho por si proferido em 26-10-2016, que autorizou o destaque da parcela requerida. -----

### **8. SETOR DE GESTÃO URBANÍSTICA – PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE PROPRIEDADE HORIZONTAL, REQUERIDO POR HERANÇA DE ADOZINDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MESQUITA - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Urbanismo e Ambiente, datada de 02-11-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Na qualidade de proprietário, **HERANÇA DE ADOZINDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MESQUITA**, representado por Fernando Augusto Mesquita pretende, relativamente a um edifício de “habitação plurifamiliar”, sito na “Estrada Nacional 315”, em Sambade — prédio inscrito no artigo matricial urbano n.º 636 da freguesia de Sambade, não descrito na Conservatória do Registo Predial do concelho de Alfândega da Fé —, que lhe seja passado documento suficiente para a sua divisão, no regime de Propriedade Horizontal, por instrumento notarial, como estabelecem os artigos 1414º a 1418º e 1421º do Código Civil em vigor. -----

----- O Projeto (arquitetura) foi aprovado em 20/03/1978, em reunião de Câmara. Em 31/03/1978 foi emitida a Licença n.º 115 e, posteriormente, a Licença n.º 230 (06/06/1978), válida até 30 de Julho de 1978. Em 29/12/1978 foi emitido o Alvará de Utilização n.º 236/1978 (usos: habitação e comércio). Até à data não foi apresentado qualquer pedido de Alteração das Condições do Licenciamento das Obras (telas finais do projeto). -----

----- De acordo com o processo, verifica-se que a edificação se encontra concluída e que poderá reunir condições de cumprir o estabelecido nos artigos 1414º e 1415º do Código Civil, pois as três fracções (A, B e C) que compõem o edifício a constituir em propriedade horizontal são unidades independentes, distintas e isoladas entre si e com saída própria diretamente para o espaço público. O mesmo constatou-se no exterior da edificação (acessos) aquando da deslocação ao local, faltando confirmar o seu interior através da realização de vistoria (a agendar). -----

----- No entanto, a menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum, bem como a sua configuração, não coincidem com as condições do Licenciamento fixadas pelo projeto aprovado (em 20/03/1978), uma vez que a área de construção é superior à que foi licenciada. -----

----- Área licenciada: 465,0 m<sup>2</sup> -----

----- Áreas do Projeto Inicial: -----

----- – Área de implantação (superfície coberta): 150,0 m<sup>2</sup> -----

----- – Área bruta total: 465,0 m<sup>2</sup> -----

----- Áreas das Telas Finais do Projeto (atual – entregue no presente pedido): -----

----- – A área do terreno: não foi possível constatar (ausência do documento da Conservatória do Registo Predial). --

----- – A área coberta (implantação total) é de 214,94 m<sup>2</sup>, não sendo possível averiguar a área descoberta / logradouro (por falta de apresentação da implantação contendo o polígono com os limites do terreno e respetiva área total). -----

----- – A área bruta de construção (compartimentos habitacionais, garagens, varandas/terraço) é de 654,41 m<sup>2</sup> (edifício em cave, rés-do-chão e 1.º andar), correspondendo a totalidade às fracções autónomas. -----

----- — As áreas licenciadas não correspondem às que se pretendem fracionar, havendo as seguintes discrepâncias:

----- Área do terreno: ausência do documento da Conservatória do Registo Predial -----

----- Área de implantação (superfície coberta): existente 247,94 m<sup>2</sup> / licenciado 150,0 m<sup>2</sup>: - 97,94 m<sup>2</sup> -----



----- Área bruta total: existente 654,41 m<sup>2</sup> / licenciado 465,00 m<sup>2</sup>: - 189,41 m<sup>2</sup> -----

----- Deste modo, ainda não se mostram reunidas as condições para proceder à constituição do edifício em regime de Propriedade Horizontal, devendo o requerente proceder previamente à legalização/regularização da área existente sem licença/em excesso — solicitar atualização da Autorização de Utilização (instruída com as telas finais do projeto, para justificar a alteração às condições da licença inicial) — nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e dos artigos 62.º a 64.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE). É de salientar que apenas se dá seguimento à pretensão da “propriedade horizontal” quando estiver satisfeita a referida regularização. -----

----- Pelo exposto, proponho que seja **indeferida** a pretensão do requerente. -----

----- — Para poder vir a ser deferido um novo pedido de constituição em regime de propriedade horizontal, o requerente deverá proceder previamente à legalização da parte da edificação existente sem licença — solicitando a atualização da Autorização de Utilização (instruída com as telas finais do projeto e demais elementos identificados na “Ficha de Instrução” em anexo, para justificar a alteração às condições da licença inicial) — regularizando 189,41 m<sup>2</sup>, sendo esta área sujeita ao cálculo para pagamento das respetivas taxas urbanísticas. -----

----- — Após regularização das áreas poderá efetuar novo pedido de propriedade horizontal.” -----

----- A Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, através de despacho por si proferido em 04-11-2016, contido na informação acima transcrita, que indeferiu o pedido de constituição do edifício em regime de Propriedade Horizontal apresentado pelo requerente. -----

#### ----- **9. RENOVAÇÃO DO CARTÃO MUNICIPAL SÉNIOR N.º 20** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Desenvolvimento Económico, Social e Cultural, datada de 18-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- “Analisada a candidatura para renovação do cartão sénior n.º 20 foi verificado que a mesma continua a reunir os requisitos exigidos na alínea a) do artigo 5 do Regulamento do Cartão Municipal Sénior, nomeadamente: -----

----- - Ser reformado com idade igual ou superior a 70 anos, cujo rendimento mensal per capita, do agregado familiar, não exceda o valor da pensão social. -----

----- Neste sentido, proponho que o cartão sénior seja renovado.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, autorizar a renovação do Cartão Municipal Sénior n.º 20. -----

#### ----- **10. CANDIDATURA AO FUNDO SOCIAL DE APOIO À HABITAÇÃO COM O NIPG N.º 7405/15** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Obras, datada de 27-10-2016, que refere o seguinte: -

----- “Em cumprimento da deliberação da Reunião de Câmara de 25/02/2016, foram iniciados os trabalhos previstos em orçamento, nomeadamente a reparação da cobertura que permite a entrada de água, através da substituição da telha e remate dos topos e cumeeira. -----

----- A execução dos mesmos foi suspensa já que se verifica a necessidade de substituição de parte da estrutura em madeira (asnas e vigas) por apresentarem deformação excessiva e estarem infetadas por uma praga de xilófagos (“bicho da madeira”) perdendo grande parte das características que lhe conferem a resistência necessária. -----

----- Assim proponho a aprovação de novo orçamento para a realização dos trabalhos que importa em 3.000,00€ (três mil euros), que anexo. -----

----- Proponho a aprovação do presente orçamento no montante de 3.000,00€, em substituição do aprovado em 25/02/2016 no valor de 1.500,00€.” -----



----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, revogar a deliberação tomada na reunião de câmara de 25-02-2016 sobre o mesmo assunto. Mais foi deliberado aprovar a atribuição, ao requerente com o NIPG 7405/15, de um apoio financeiro até ao montante de €3.000,00 para fazer face às despesas com as obras referidas na informação da Divisão de Obras, constante no processo. -----

### **11. PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ E A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ALFÂNDEGA DA FÉ PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTES ESCOLARES – ALTERAÇÃO**

----- Sobre o assunto, presente o referido protocolo, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Desenvolvimento Social, datada de 28-10-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- *“Alteração ao protocolo de cooperação de transportes escolares dos Bombeiros Voluntários do circuito Saldonha - Valpereiro – Agrobom – Alfândega da Fé, pelo motivo que os Bombeiros Voluntários não reúnem condições para efetuar este trajeto. Sendo assim o trajeto efetuado pelos Bombeiros Voluntários é Saldonha – Alfândega da Fé. --*

----- *De forma a efetuar a referida alteração proponho que seja remetido á reunião de Câmara a alteração ao Protocolo de Cooperação anexo à presente informação.”* -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, aprovar a alteração ao referido protocolo, nos termos e de acordo com a minuta apresentada, anexa à informação acima transcrita. -----

### **12. RENOVAÇÃO DO CARTÃO MUNICIPAL SÉNIOR N.º 23**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Desenvolvimento Económico, Social e Cultural, datada de 02-11-2016, que a seguir se transcreve: -----

----- *“Analisada a candidatura para renovação do cartão municipal sénior nº 23 foi verificado que a mesma continua a reunir os requisitos exigidos na alínea a) do artigo 5 do Regulamento do Cartão Municipal Sénior, nomeadamente: -----*

----- *- Ser reformado com idade igual ou superior a 70 anos, cujo rendimento mensal per capita, do agregado familiar, não exceda o valor da pensão social.* -----

----- *Neste sentido, proponho que o cartão sénior seja renovado, devendo o mesmo ser encaminhado para Reunião de Câmara Municipal para aprovação.”* -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, autorizar a renovação do Cartão Municipal Sénior n.º 23. -----

----- Por último deliberou a Câmara Municipal aprovar esta ata em minuta, por **unanimidade**, nos termos do n.º 3 do Art.º 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, para efeitos imediatos. -----

----- E não havendo mais nada a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a reunião, pelas dezasseis horas, da qual, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada. -----

----- E eu, Carlos Fernando Rodrigues Parada, Coordenador Técnico, a mandei lavrar, subscrevo e também assino. -

Presidente da Câmara Municipal: \_\_\_\_\_

Secretário da Reunião: \_\_\_\_\_

sandrac